

prestado de esgotamento sanitário deve ser reduzida em 50% e assim se manterá até que a concessionária comprove o início do tratamento do esgoto oriundo do exato logradouro em que reside a parte Autora, quando só então poderá cobrar-lhe a tarifa no seu valor integral. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do autor e deu-se parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator.

110. APELAÇÃO 0035935-11.2014.8.19.0001 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0035935-11.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018415 - APELANTE: HELBER CANELHAS DO CARMO ADVOGADO: MARGARET GARCIA COURA OAB/RJ-068064 APELANTE: FABRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA ADVOGADO: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA OAB/SP-174008 ADVOGADO: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-200373 APELADO: OS MESMOS APELADO: D&B INTERIORES - LEOBIENE MONTEIRO BORGES - ME ADVOGADO: ANA LÚCIA DE CARVALHO MACIEL OAB/RJ-150863 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE DIVERSOS MÓVEIS, COM PAGAMENTO À VISTA. MERCADORIA QUE NÃO FOI ENTREGUE, TAMPOUCO HOUVE A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O COMERCIANTE, NA MEDIDA EM QUE ESTES INTEGRAM A CADEIA DE SOLIDARIEDADE DA RELAÇÃO DE CONSUMO OBJETO DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, MEDIDA QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBORA O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL NÃO DÊ ENSEJO À TAL REPARAÇÃO, IN CASU, TEM-SE QUE A SITUAÇÃO DOS AUTOS EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO, AUTOR QUE PAGOU À VISTA A QUANTIA DE R\$22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS), E NÃO PODE USUFRUIR DOS BENS OU TEVE SEU DINHEIRO RESTITUÍDO POR CERCA DE 9 (NOVE) MESES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ AO PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO ASSINADO APENAS ENTRE O AUTOR E O PRIMEIRO RÉU. MULTA DEVIDA APENAS POR AQUELE QUE COM ELA SE COMPROMETEU. CUSTAS PROCESSUAIS. DIREITO DO AUTOR, QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, AO REEMBOLSO DAS CUSTAS POR ELE ANTECIPADAS AO LONGO DO FEITO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.1. In casu, autor realizou a compra junto ao primeiro réu, de diversos móveis para cozinha, lavanderia, três dormitórios, três banheiros e uma sala, todos fabricados pela segunda ré, no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cujo pagamento foi à vista. Porém, os móveis encomendados não foram entregues, tampouco houve a devolução da quantia paga; 2. Falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o dever de indenizar com base na responsabilidade atrelada à teoria do risco do empreendimento; 3. Responsabilidade solidária entre o fabricante e o comerciante do produto, que integram a cadeia de solidariedade da relação de consumo; 4. Direito do autor à devolução do valor pago e à multa fixada no contrato assinado com a primeira ré; 5. Dano moral configurado. Embora o simples descumprimento de dever legal ou contratual não dê ensejo à tal reparação, consoante Enunciado Sumular nº 75 desta Corte, in casu, tem-se que a situação extrapola o mero aborrecimento, haja vista que o pagamento à vista dos móveis se deu em 24/04/2013, sem que a situação tenha sido resolvida até a data do ajuizamento da ação, em 03/02/2014. Autor que pagou à vista a quantia de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), e não pode usufruir dos bens ou teve seu dinheiro restituído por cerca de 9 (nove) meses, o que demonstra o descaso das empresas ré. Fato que extrapola o limite do mero aborrecimento do cotidiano; 6. Quantum arbitrado a título de danos morais que se afigura excessivo, razão pela qual reduz a verba compensatória ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem que com isso se perca a finalidade punitiva e pedagógica da sanção; 7. Multa contratual. Em que pese a responsabilidade solidária fixada entre comerciante e fabricante, a referida multa não pode ser estendida ao segundo réu, eis que não há assinatura de seu representante legal no contrato que a estipulou. Pagamento da multa contratual que foi ali estabelecido apenas entre o autor e o representante da primeira ré. Correta a sentença nesse aspecto específico, haja vista ser a multa devida apenas por aquele que com ela se comprometeu; 8. Custas processuais. Direito da parte vencedora ao reembolso das custas por ela antecipadas ao longo do feito, Valor a ser apurado em liquidação de sentença; 9. Recursos parcialmente providos, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

111. APELAÇÃO 0004017-75.2010.8.19.0050 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0004017-75.2010.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00010103 - APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S A ADVOGADO: VÍCTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB/RJ-185826 ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB/RJ-182246 APELADO: RENALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FABRÍCIO LANNES BARROSO OAB/RJ-130170 APELADO: DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA OAB/PR-038382 ADVOGADO: FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO OAB/PR-033180 APELADO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S A ADVOGADO: DR(a). RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/SP-115762 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA. CONJUNTO PROBANTE DOS AUTOS APONTA O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR/PREPOSTO DA PRIMEIRA RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR, NA MEDIDA EM QUE AQUELE TENTOU A ULTRAPASSAGEM DO CAMINHÃO BAÚ QUE ESTAVA À SUA FRENTE, EM LUGAR PROIBIDO, NÃO CONSEGUINDO FAZÊ-LA EM TEMPO HÁBIL E CAUSANDO O EVENTO DANOSO. APLICÁVEL, À ESPÉCIE, DA COMBINAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL. DEVIDAMENTE COMPROVADO. LUCRO CESSANTE. CORRETAMENTE FIXADO NA DOUTA SENTENÇA, EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, DESDE A DATA DO ACIDENTE ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, VALOR EM CONSONÂNCIA COM A APOSENTADORIA CONCEDIDA AO AUTOR PELO INSS. PENSIONAMENTO. CORRESPONDENTE À 100% DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ A DATA EM QUE O AUTOR COMPLETAR DE 73 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 215, DO TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), QUE SE REVELA CONDIZENTE COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 54, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Art. 186, Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; 2. Art. 927, Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem; 3. A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal. (Enunciado sumular nº 215, TJRJ); 4. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor. (Enunciado sumular nº 343, TJRJ); 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula nº 54, do STJ); 6. In casu, conjunto probante dos autos aponta o nexo causal entre a conduta imprudente do condutor/preposto da primeira ré e os danos sofridos pelo autor, na medida em